



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

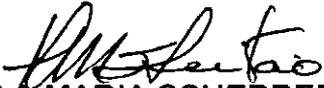
Processo nº. : 10480.002211/97-54
Recurso nº. : 15.577
Matéria : IRPF – Exs: 1994 e 1995
Recorrente : OSMUNDO DE SOUZA LEÃO BARBOSA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 27 de janeiro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.817

IRPF- DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS/ODONTOLÓGICAS - Não logrando o contribuinte comprovar por documentação idônea a efetiva prestação do serviço odontológico e o efetivo pagamento, lícita é a sua glosa como deduções de despesas médicas/odontológica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSMUNDO DE SOUZA LEÃO BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.002211/97-54
Acórdão nº. : 104-16.817
Recurso nº. : 15.577
Recorrente : OSMUNDO DE SOUZA LEÃO BARBOSA

RELATÓRIO

Foi emitido contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 01, para exigir dele o recolhimento do IRPF relativo aos exercícios de 1994 e 1995, anos calendário de 1993 e 1994, em decorrência de glosa das deduções de despesas odontológicas consideradas em suas declarações de ajuste anual.

Inconformado, apresenta o interessado a impugnação de fls. 137/141, onde alega em síntese o seguinte:

- a) "que apresentou sua declaração de rendimentos do ano calendário de 1993 e 1992, exercício de 1994 e 1995 mantendo em seu poder a guarda a documentação que embasou, para oferecer ao Fisco quando solicitado;
- b) ocorre que o contribuinte foi surpreendido pelo Auto de Infração em que o Fisco Federal demonstra haver glosado o item despesas médicas junto ao consultório da Dra. Maria da Penha Viera de Barros, inscrita no CPF/MF sob o nº 091.822.684-87, devidamente registrada na CRO/PE sob nº 2476, concluindo pela imputação de imposto a pagar de R\$- 4.027,14, juros de mora no valor de R\$- 1.027,00 além de multa proporcional no valor de R\$- 3.020,36, por mera suposição de que os serviços não foram tomados pelo impugnante.
- c) a alegação do Fisco Federal para a glosa que originou a retificação é insubsistente. O impugnante declarou e comprovou a despesa odontológica em virtude de atendimento na citada clínica de odontologia. A declaração comprovada do contribuinte deveria gerar receita para a odontóloga que uma vez não declarada pela mesma, fosse levada a efeito à devida tributação na sua pessoa física. Jamais na pessoa física da contribuinte que pagou pelos serviços;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.002211/97-54
Acórdão nº. : 104-16.817

d) o diploma legal usado pelo fisco federal foi plenamente respeitado pelo impugnante. Não comportando o tal Auto de Infração. Serve como a maior defesa do impugnante. Vejamos o conteúdo da alínea c, do § 1º, inciso I, do art. 11 da Lei nº 8383/91;”

Art. 11 - Na declaração de ajuste anual (ar.12) poderão ser deduzidos:

“- os pagamentos feitos, no ano calendário a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos.

§ 1º - o disposto no inciso I

- é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

e) os recibos oferecidos ao fisco federal pelo impugnante é legal, assinado pela prestadora de serviços. Legalmente registrada no CRO/PE e na Receita Federal, conseqüentemente, uma confissão ficta da dívida, através de terceiros. E por que não autua-la, ao invés de cobrar da impugnante, ilegalmente? O legal seria um lançamento *ex officio* contra a odontóloga, por confissão de débito através de terceiro, caso aquela não haja declarado tal rendimento.

f) presunção por presunção, o que não é lícito no direito tributário brasileiro, o consultório odontológico existe, existiu no ano calendário em que o dependente do contribuinte foi atendido e muito bem atendido, nada restando ao impugnante a reclamar.

g) a questão da irregularidade do funcionamento junto aos órgãos competentes, porventura existente, deve ser resolvida individual, precisa e respectivamente entre o CREMEPE, o CRO e as fazendas municipais e a odontóloga. A função de fiscalizar compete a cada um dos órgão nas áreas das suas respectivas competências;

h) O fato é que o serviço médico (regular ou irregularmente, legal ou ilegalmente) foi devidamente prestado, o preço foi efetivamente pago, pelo que comprova com os recibos competentes (em anexo), nada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.002211/97-54
Acórdão nº. : 104-16.817

restando a reclamar da odontóloga. Declaração de rendimentos oferecidas, com seus impostos devidamente quitados, se não estão corretos a Receita Federal, com base nos recibos (confissão de dívida) glosa as suas declarações;

- i) o contribuinte não tem a obrigação e o encargo de exigir do prestador de serviços ou do comerciante que demonstre, a cada negócio que se faça, as suas demonstrações financeiras, balanços, declarações de imposto de renda das pessoas físicas dos que ali laboram, declarações das pessoas jurídicas, cartão do CGC, vigilância sanitária, contrato social, inscrição na junta comercial, etc... Se estão exercendo a profissão fora das normas estabelecidas na legislação, o impugnante, tomador dos serviços, não tem responsabilidade sobre tais fatos. Para tanto, existem os órgãos competentes, instituídos e mantidos pelos tributos pagos pelo contribuinte. Estes é que devem estar devidamente equipados para procederem aos atos de fiscalização e autuação;
- j) Ao contribuinte compete, uma vez executado o serviço por ele pretendido com o sucesso esperado, ou entregue a mercadoria por ele escolhida sem defeito, ou qualquer outro vício redibitório, pagar pelo tomado ou adquirido, receber o documento de quitação, declarar ao fisco o negócio efetivado, guardar os comprovantes de pagamento e apresentá-los quando requisitado. Foi exatamente como procedeu a contribuinte, nada lhe restando;
- k) Pelo documento anexado à presente peça, é de fácil conclusão que o impugnante se serviu da prestação odontológica, o preço foi devidamente pago pela impugnante, a informação foi prestada à Receita Federal, através da DIRF/94 e 95, apresentadas no prazo de entrega legal, nada mais restando a pagar à prestadora nem ao Fisco."

A decisão monocrática julgou procedente o lançamento, para manter a glosa.

Cientificada da decisão em 05.01.98, protocola a interessada em 30.01.98, o recurso de fls. 162/167, onde basicamente reitera as alegações já produzidas, pedindo provimento do recurso, juntando a guia do depósito a que se refere a M.P. nº 1621.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.002211/97-54
Acórdão nº. : 104-16.817

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso contra a decisão de primeira instância, que manteve a exigência contida no lançamento, em decorrência de glosa levada a efeito nas deduções a título de despesas odontológicas consideradas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual, relativa aos exercícios de 1994 e 1995, anos calendários de 1993 e 1994.

Consoante consta dos autos, o contribuinte foi intimado (fls.12 e 14), a apresentar documentação comprobatória das despesas odontológicas efetuadas junto a Dra. Maria da Penha Vieira de Barros, no ano calendário de 1993 e 1994, declaradas em suas declarações de ajustes anual (fls.08/11), tendo ele apresentado os documentos de fls. 19/21, que se constitui em uma cópia de três recibos firmados pela referida profissional, declinando o endereço onde teria ocorrido o atendimento (fls. 22).

Às fls. 24/30, apresenta a fiscalização seu relatório de diligências realizadas com informações e conclusões, juntando os documentos de fls. 31 a 137.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.002211/97-54
Acórdão nº. : 104-16.817

Compulsando o Relatório Fiscal e a documentação que o instrui, chega-se a conclusão óbvia de que, efetivamente a profissional signatária do recibo de honorários relativos a serviços odontológicos, no período em que diz haver prestado tais serviços, não ocupava o imóvel existente no endereço declinado (fls.22), ou seja, Rua Dom Bosco nº 871, sala 605, em Recife.

O documento de fls. 51, firmado pela Federação Pernambucana de Futebol, informa que a Dra. Maria da Penha Viana Barros, não exerceu suas atividades naquele local.

Noticia ainda o Relatório Fiscal (fls.24) que foram intimados 134 contribuintes que utilizaram como dedução de despesas odontológicas recibos fornecidos pela Dra. Maria da Penha Vieira de Barros, os quais declinaram quatro endereços diferentes como sendo o local do atendimento no mesmo período, sendo certo que as diligências levadas a efeito, não confirmaram a veracidade de tais endereços.

Também com relação a forma de pagamento, nenhum dos contribuintes intimados, inclusive a recorrente lograram comprovar o efetivo pagamento pelo serviço odontológico utilizado como dedução.

Intimada a prestar informações a Dra. Maria da Penha Vieira de Barros não o fez, tendo apenas declarado (fls. 134), que não possui odontograma ou ficha odontológica de seus clientes, muito embora estivesse obrigada a guarda-los pelo menos por dez anos, conforme informações do Conselho Regional de Odontologia.

O contido na Lei nº 8383/91, em seu artigo 11, inciso I, parágrafo 1º, alínea "c" não deixa qualquer dúvida ao prescrever:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.002211/97-54
Acórdão nº. : 104-16.817

*Art. 11- Na declaração de ajuste anual (art. 12) poderão ser deduzidos;
I- o pagamentos feitos, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos
fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem
como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços
radiológicos.

§ - 1º - O disposto no inciso I:

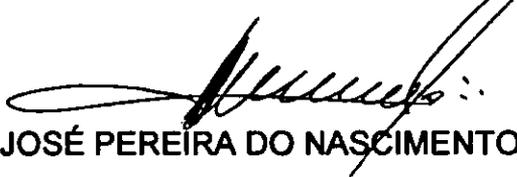
c)- é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e
comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no
Cadastro de Pessoa Física ou no Cadastro de Pessoa Jurídicas de quem os
receber, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque
nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

No vertente caso, o contribuinte apresentou o recibo contendo o endereço
onde teriam sido prestados os serviços odontológicos, contudo no mencionado endereço, a
profissional não exerceu sua atividades.

Também não logrou a recorrente apresentar qualquer outro documento
comprobatório da efetividade da prestação dos serviços, deixando assim de atender os
requisitos da alínea "c", do parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 8.383/91.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 1999


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO